



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**



**Parecer de Licitação nº. 0119/2017**

**Processo nº. 361/2017/PMO/SEMSA.**

**Procedência:** Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

**Assunto:** Abertura de processo licitatório para aquisição de materiais técnicos descartáveis, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no exercício 2017 deste Município – **PREGÃO 042/2017 - Análise de Minuta de Edital e Contrato.**

Senhor Presidente da CPL e.e.,

**I – Relatório**

Submete-se a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o procedimento licitatório Pregão nº 042/2017, referente ao processo administrativo em epígrafe, que tem como objeto *contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais técnicos descartáveis, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.*

Instruem os autos do processo:

- Processo administrativo nº 361/2017/PMO/SEMSA;
- *Termo de referência e Cotações de Preços;*
- *Termo de Reserva Orçamentária;*
- *Memorando nº 497/2017-CPL solicitando Parecer Contábil ao*

*Controle Interno;*

- *Memorando nº 522/2017-CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;*
- *Minuta de Edital e Anexos: Anexo I – Termo de referência/ Especificações, Anexo II – Modelo de declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação (Art. 4º, inciso VII da lei nº 10.520/02), Anexo III – Modelo de declaração de cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º Constituição Federal, Anexo IV – Modelo de Declaração que não possui vínculo com o Servidor Público (art. 9º da Lei 8.666/93), Anexo V – Modelo de Declaração que tomou conhecimento de todas as informações, Anexo VI – Modelo de Minuta Carta de Credenciamento, Anexo VII – Minuta de Contrato, Anexo VIII – Modelo de Carta de Proposta.*

**É o breve relatório.**

**II - Análise Jurídica**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise a seguir empreendida limita-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Ademais, toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto,



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**



a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

## II. 1 – Da adequação do objeto a modalidade licitatória

A **Licitação**, no conceito de Hely Lopes Meirelles (2009), é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona *a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta.

O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma **vantajosa**, ou seja, **menos onerosa e com melhor qualidade possível**.

A modalidade licitatória escolhida foi o Pregão, que nos termos da Lei nº 10.520/2002, visa à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”, nele não há limites de valor estimado da contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

O objeto da presente licitação é a contratação de pessoa jurídica para “Aquisição de materiais técnicos descartáveis”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, considerados bens comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos de acordo com as especificações usuais de mercado, em perfeita consonância ao art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Quanto ao tipo de licitação eleito “menor preço por item”, a luz do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 a Administração deve promover a divisão do objeto em itens, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**



Desta feita, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita, registramos que há nos autos farta e robusta justificativa que evidencia a vantajosidade da aquisição por item.

## II. 2 – Dos atos preparatórios do Pregão

Quanto à fase preparatória do pregão o art. 3º da Lei 10.520/2002, dispõe, *in verbis*:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

Deste modo, da análise do processo administrativo retro mencionado, a respectiva necessidade de contratação foi exposta no Termo de Referência encaminhado pela Secretária Municipal, bem como houve a devida definição dos objetos, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, e as justificativas das definições dos objetos.

Ante da realização do certame, cabe à Administração a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, baseada na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) com fornecedores que atuam no mercado, para definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público perseguido, e que servirão de referência de preços, a permitir que a Administração Pública possa avaliar a exequibilidade das propostas (inciso X do art. 40).

Ressalte-se, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preleciona o artigo 48, I, da LC 123/2006, com as alterações introduzidas pela LC nº 147/2014.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, é necessário também que conste no edital, como anexo, a planilha de estimativa de preços unitários, com base nesta cotação de preços realizada, o que foi observado quando se encaminhou o orçamento e cotações de preços, e devidamente se fez constar no edital – Anexo I – Termo de Referência, no item 8.

**II. 3 – Das minutas do Edital e Contrato**

Nesse contexto, convém destacar, na lição de Hely Lopes Meireles, que o *edital é o instrumento pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura do processo licitatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas*. Seguindo tal entendimento podemos indicar o edital como a *lei interna* do procedimento licitatório.

No tocante à Minuta de Edital apresentada, observa-se o atendimento as exigências constantes no art. 3º da Lei nº. 10.520/2002 (fase interna e/ou preparatória do Pregão), c/c art. 40 Lei nº. 8.666/93, nada obstante, fazem-se pertinentes a fim *prima facie* de direcionar legalmente o procedimento licitatório, resguardando o interesse público, bem como evitar prejuízos ao erário.

A respeito da Minuta do Contrato encontra-se devidamente articulada aos dispositivos legais pertinentes, contendo todos os elementos necessários para sua validade como: objeto da licitação, valores, prazos e condições; condições de pagamento, da prestação do serviço e obrigações dos contratados, da fiscalização e entrega do objeto, das sanções, dentre outras.

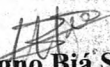
Da completa análise do presente procedimento, bem como dos motivos aduzidos na justificativa, observa-se que o mesmo é regular e está conforme o Direito.

**III – Conclusão**

Por todo o exposto e, estando devidamente instruído, pautando-se nos elementos constantes nos autos, esta PJM opina pela licitude do presente procedimento, e em sede de juízo prévio, pela aprovação das Minutas do Edital e de Contrato, em tudo coerente com o direito aplicável.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos/PA, 18 de Outubro de 2017.

  
**Carlos Magno Biá Sarrazin**  
**Advogado - OAB/PA 23.273**  
**Contrato n.º 052/2017**